



LEI Nº. 667/2015.

**TRATA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS,
FORMA DE PAGAMENTO DOS DÉBITOS
FISCAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ-CE.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. – Fica aprovado o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS para débitos fiscais com o Município de Viçosa do Ceará, cuja finalidade é promover a regularização de créditos inscritos na Dívida Ativa Tributária e Não Tributária, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não.

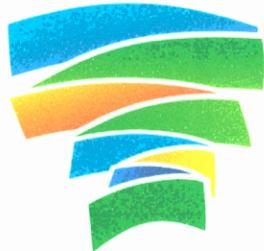
Art. 2º. – Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder isenção das multas, juros de mora e correção monetária dos Débitos inscritos na Dívida Ativa consolidada do município, executada ou não, através de concessão de parcelamento de débitos para com a Fazenda Pública Municipal, sob a forma do Programa de Parcelamento Especial de Débitos de que trata esta Lei, em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, de acordo com os preceitos estabelecidos no Código Tributário do Município de Viçosa do Ceará.

§1º. – O débito objeto de parcelamento será efetivado no mês da sua consolidação e dividido pelo número de prestações a serem pagas, de modo que o valor mensal de cada parcela não seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

§ 2º. – A opção de parcelamento de que trata esta Lei exclui a concessão de qualquer outro benefício de natureza fiscal, extinguindo-se os parcelamentos anteriores e admitida a transferência do seu saldo devedor para a modalidade tratada nesta Lei.

§ 3º. - O REFIS será Administrado pela Secretaria de Finanças e Procuradoria Geral do Município, nos casos relativos às execuções fiscais administrativas e/ou ajuizadas e, observado o disposto nesta Lei.

§ 4º. - A adesão ao REFIS dar-se-á por opção do contribuinte, pessoa física ou jurídica, que fará jus ao parcelamento dos créditos referidos no art. 1º. desta Lei.



§ 5º. - A adesão ao Programa considerar-se-á formalizada com o pagamento do crédito tributário pelo favorecido, à vista ou, se parcelado, da sua primeira parcela.

Art. 3º. - A concessão de isenção das multas, dos juros de mora e da correção monetária da dívida ativa consolidada do município, ocorrerá nas seguintes situações:

I - Pelo pagamento da dívida ativa consolidada do município, executada ou não, quando efetuado à vista, com isenção de 100% (cem por cento) das multas, juros de mora e correção monetária;

II - Pelo pagamento da dívida ativa consolidada do município, executada ou não, quando efetuado em até 04 (quatro) parcelas, com isenção de 70% (setenta por cento) das multas, juros de mora e correção monetária;

III - Pelo pagamento da dívida ativa consolidada do município, executada ou não, quando efetuado em até 08 (oito) parcelas, com isenção de 60% (sessenta por cento) das multas, juros de mora e correção monetária;

IV - Pelo pagamento da dívida ativa consolidada do município, executada ou não, quando efetuado em até 12 (doze) parcelas, com isenção de 50% (cinquenta por cento) das multas, juros de mora e correção monetária;

Parágrafo Único – A adesão ao REFIS para pagamento da dívida ativa consolidada com o município, à vista ou em parcelas, executada ou não, poderá ser efetuada em até 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação desta Lei, podendo ser prorrogado uma única vez por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 4º. - Ao optar pelo Programa tratado nesta Lei, o contribuinte desiste expressamente, de forma irretratável e irrevogável, da apresentação de recurso, impugnação, e ainda dos recursos interpostos e ações judiciais propostas, renunciando também a quaisquer outras alegações de direito, sobre os quais se funde ao processo administrativo ou judicial, relativamente à matéria cujo respectivo débito pretenda parcelar.

Parágrafo Único – A concessão do parcelamento independe de apresentação de garantias ou arrolamento de bens.

Art. 5º. - O contribuinte que aderir ao REFIS de que trata esta Lei e atrasar o pagamento de qualquer das parcelas por mais de 30 (trinta) dias, será automaticamente excluído do Programa de Parcelamento Especial de Débitos, voltando sua dívida a sofrer todos os acréscimos legais relativos a multas, juros de mora e correção monetária, considerando para sua atualização, o valor da dívida corrigida no dia da efetivação da negociação/parcelamento, podendo ainda o Município ingressar com recurso de natureza administrativa e/ou ação judicial, para cobrança da mesma.



Parágrafo Único - O contribuinte inadimplente com o Município não terá direito a novos parcelamentos, além de Certidões Negativas de Débitos, Licenças e Alvarás, a não ser que efetue o pagamento de todos os débitos vencidos, devidamente corrigidos (multas, juros de mora e correção monetária), junto a Fazenda Municipal/NUFIST.

Art. 6º. - A exclusão do contribuinte do Programa de Recuperação de Receitas e Parcelamento Especial de Débitos Fiscais de que trata esta Lei, independe de notificação prévia, e no caso de inadimplência por atraso nos pagamentos, conforme explicitado no art. 5º. da presente Lei, reverterá ao contribuinte a imediata totalidade do débito inicial, estabelecendo-se, em relação ao saldo devedor, os acréscimos legais, relativos as multas, juros de mora e correção monetária.

Art. 7º. – Ficam anistiados os contribuintes inscritos na Dívida Ativa Municipal, cujo total dos débitos inscritos, considerando-se para cálculo apenas o somatório dos valores principais da dívida, seja de valor igual ou inferior a R\$ 80,00 (oitenta reais).

§ 1º. - A anistia ora concedida, será efetivada, em cada caso, por despacho do Secretário de Finanças do Município, em requerimento assinado pelo contribuinte, no qual faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei, para assim efetivar-se a concessão.

§ 2º. – Baseado no Princípio da Economicidade e no Parágrafo 3º, II, do Art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000, o ente federativo, que neste caso é o Governo Municipal, pode deixar de cobrar e assim anistiar, qualquer valor que importe em receita, desde que o mesmo importe em valor inferior ao custo de cobrança.

Art. 8º. - O Chefe do Poder Executivo autorizará ao Procurador-Geral do Município, através de Decreto, a assinar os acordos administrativos e judiciais realizados nas Execuções Fiscais.

Parágrafo único - A celebração do acordo administrativo ou judicial de que trata este artigo suspende a execução fiscal enquanto perdurar o parcelamento da dívida, extinguindo-se a ação por ocasião da sua total quitação.

Art. 9º. - A Secretaria Municipal de Finanças, no âmbito de sua competência, expedirá os atos necessários ao fiel cumprimento desta Lei.

Art. 10. - Tratando-se de débito em execução fiscal, com penhora ou arresto de bens efetivados nos autos, ou com outra garantia, nos termos do art. 9º. da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, a concessão do parcelamento fica condicionada à manutenção da garantia.



Parágrafo único - Havendo penhora de dinheiro em valor superior ao do crédito tributário, ao favorecido, fica vedada a sua adesão ao REFIS.

Art. 11º. - Esta Lei entrará em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Viçosa do Ceará-CE, em 14 de setembro de 2015.


Divaldo Carneiro Soares
Prefeito Municipal